

**Ccent. 48/2009**  
**MASEL OTIS / ACTIVOS**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

13/01/2010

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

## DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 48/2009 – Masel Otis/Activos

### 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 30 de Novembro de 2009, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Masel Otis – Elevadores da Madeira, Lda. (doravante “Masel Otis”), do controlo exclusivo de uma parte de uma carteira de contratos de assistência técnica e de manutenção de elevadores localizados na Região Autónoma da Madeira, à sociedade Quadrante – Comércio de Elevadores, Lda. (doravante “Quadrante”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), do n.º 1, do artigo 9.º do mesmo diploma.

### 2. AS PARTES

#### 2.1. Empresas Participantes

##### 2.1.1. Empresa Adquirente

3. A Masel Otis é uma sociedade comercial de direito português que se dedica à fabricação, instalação, assistência técnica e manutenção de elevadores, escadas e tapetes rolantes na Região Autónoma da Madeira. Esta sociedade é detida pela Otis Portugal, a qual é controlada, em última instância, pela *United Technologies Corporation* (“UTC”), sociedade anónima de direito Norte Americano cotada na bolsa de Nova Iorque, que opera no sector dos produtos e serviços de alta tecnologia para sistemas de edifícios e na indústria aeroespacial, a nível mundial.
4. Os volumes de negócios realizados pelo Grupo UTC, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006, 2007, e 2008, foram os seguintes:

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 1

**Tabela 1 – Volume de negócios<sup>1</sup> do Grupo UTC, nos anos de 2006, 2007 e 2008**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>
<b>Portugal</b>	[< 150]	[< 150]	[< 150]
<b>EEE</b>	[> 150]	[> 150]	[> 150]
<b>Mundial</b>	[> 150]	[> 150]	[> 150]

Fonte: Notificante.

### 2.1.2. Activos a adquirir

5. O conjunto de activos a adquirir corresponde a parte de uma carteira de contratos de assistência técnica e manutenção de elevadores pertencente à Quadrante, abrangendo um leque bastante variado de clientes, desde edifícios de habitação a edifícios públicos e hotéis.
6. O negócio alvo inclui também a transferência de trabalhadores da Quadrante relacionados com a actividade de assistência técnica e manutenção de elevadores.
7. A sociedade Quadrante é uma sociedade comercial de direito português que se dedica à manutenção e assistência técnica de elevadores na Região Autónoma da Madeira e que é controlada pela CISRAM – Comércio de Equipamentos e Serviços, S.A., a qual tem por objecto social a comercialização de equipamentos, nomeadamente, para hotelaria, indústria, comércio e prestação de serviços.
8. Os volumes de negócios correspondentes ao negócio alvo da concentração, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006, 2007 e 2008, foram os seguintes:

**Tabela 2 – Volume de negócios correspondentes ao Negócio Alvo, nos anos de 2006, 2007 e 2008<sup>2</sup>**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>
<b>Portugal</b>	[<2]	[<2]	[<2]
<b>EEE</b>	[<2]	[<2]	[<2]
<b>Mundial</b>	[<2]	[<2]	[<2]

Fonte: Notificante.

<sup>1</sup> Montantes calculados tendo por base as taxas de câmbio médias anuais do Banco Central Europeu para os anos de 2006, 2007 e 2008.

<sup>2</sup> De acordo com as estimativas da notificante, os serviços de manutenção e assistência técnica de elevadores da Quadrante corresponderam a, aproximadamente, [CONFIDENCIAL – segredo de negócio] dos volumes de negócios realizados por aquela empresa, nos anos de 2006, 2007 e 2008, respectivamente.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 2

### 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. A presente operação consiste na aquisição, pela Masel Otis, do controlo exclusivo sobre um conjunto de activos da Quadrante, correspondentes a parte de uma carteira de contratos de assistência técnica e de manutenção de elevadores, mediante cessão da respectiva posição contratual.
10. A operação notificada configura uma operação de concentração, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e encontra-se sujeita a notificação obrigatória por preencher a condição prevista na alínea a), do n.º 1, do art. 9.º do mesmo diploma.

### 4. MERCADOS RELEVANTES

#### 4.1. Mercado do Produto Relevante

11. A transacção projectada relaciona-se com as actividades de comercialização e instalação de elevadores (na qual apenas a adquirente está presente) e de prestação de serviços de assistência técnica e de manutenção de elevadores (na qual tanto a adquirente como a vendedora, através do negócio adquirido, estão presentes).
12. A actividade de assistência técnica e manutenção de elevadores rege-se pelo Estatuto das Empresas de Manutenção de Elevadores (designadas “EMA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, que estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes após a sua entrada em serviço, bem como as condições de acesso às actividades de manutenção e de inspecção.
13. Nos termos do respectivo Estatuto, as Empresas de Manutenção de Elevadores apenas poderão exercer a actividade desde que inscritas, em registo próprio, na Direcção-Geral da Energia.
14. De acordo com o previsto no artigo 4.º do diploma legal identificado no ponto 12 *supra*, o proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com

uma Empresa de Manutenção de Elevadores, o qual pode corresponder a um dos seguintes tipos: contrato de manutenção simples<sup>3</sup> e contrato de manutenção completa<sup>4</sup>.

15. A procura deste tipo de serviços é muito atomizada, incluindo serviços governamentais, hotéis e, sobretudo, condomínios de edifícios residenciais.
16. Em linha com a prática decisória nacional<sup>5</sup>, a notificante considera como mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado da prestação de serviços de assistência técnica e de manutenção de elevadores.
17. Atendendo às actividades associadas aos activos alvo da presente operação de concentração, assim como à prática decisória nacional<sup>6</sup>, a Autoridade da Concorrência aceita, para efeitos da presente operação de concentração, a delimitação proposta pela notificante, considerando, como mercado do produto relevante o mercado da prestação de serviços de assistência técnica e de manutenção de elevadores.

#### 4.2. Mercado Geográfico Relevante

18. A notificante, em linha com a prática decisória nacional<sup>7</sup>, entende que o mercado geográfico relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao território da Região Autónoma da Madeira (“RAM”), atendendo a que, em função das características dos serviços prestados, os mesmos exigem uma assistência técnica rápida e eficiente, requerendo, desse modo, uma implementação física dos operadores de mercado próxima da área onde esses serviços são prestados.

---

<sup>3</sup> Os contratos de manutenção simples, destinados a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes, constituem os principais tipos de contratos de manutenção celebrados e compreendem, entre outras, as seguintes obrigações: (i) reparar avarias a pedido do proprietário durante os dias e horas normais de trabalho da empresa, em caso de paragem ou funcionamento anormal das instalações; (ii) o tempo de resposta a qualquer pedido de intervenção por avaria do equipamento não pode ser superior a vinte e quatro horas; (iii) a disponibilização de um serviço permanente de intervenção rápida para desencarceramento de pessoas, no caso de certos tipos de elevadores.

<sup>4</sup> Os contratos de manutenção completa destinam-se a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar e compreendem, entre outras, as seguintes obrigações: a) a prestação dos serviços previstos no contrato de manutenção simples; b) a reparação ou substituição de peças ou componentes deteriorados, em resultado do normal funcionamento da instalação.

<sup>5</sup> Vide Decisão Ccent. 02/2003 – Otis Elevadores/Elevadores, de 22.05.03.

<sup>6</sup> *Idem.*

<sup>7</sup> *Idem.*

19. Atendendo às considerações da notificante apresentadas *supra*, bem como à prática decisória nacional<sup>8</sup>, a Autoridade da Concorrência aceita, para efeitos da presente operação de concentração, que o âmbito geográfico do mercado da prestação de serviços de assistência técnica e de manutenção de elevadores corresponde à Região Autónoma da Madeira.

#### 4.3. Mercados Relacionados

20. A empresa adquirente e os activos a adquirir desenvolvem actividades estreitamente relacionadas ou em mercados vizinhos, atendendo a que os serviços de assistência técnica e de manutenção de elevadores, por um lado, e a comercialização e instalação de elevadores, por outro lado, correspondem a serviços / produtos complementares. Assim, importa avaliar a susceptibilidade de resultarem, da presente operação, efeitos jus-concorrenciais de natureza conglomeral e, nestes termos, deverão identificar-se os mercados estreitamente relacionados com o mercado relevante definido no âmbito do presente procedimento.
21. Para efeitos da presente operação de concentração, a notificante identifica, como mercado relacionado, o mercado da comercialização e instalação de elevadores (incluindo a produção, comercialização e instalação de elevadores, escadas e tapetes rolantes), actividade na qual a empresa adquirente se encontra activa.
22. Atendendo a que a operação não é susceptível de resultar em efeitos jus-concorrenciais de natureza conglomeral (*cf.* ponto 38 e seguintes), independentemente do exacto âmbito do mercado relacionado, a Autoridade da Concorrência aceita a delimitação deste mercado que foi proposta pela notificante.

#### 4.4. Conclusão

23. Em face do exposto, a Autoridade da Concorrência entende que, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado relevante corresponde ao *mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores, no território da Região Autónoma da Madeira.*

---

<sup>8</sup> *Idem.*

## 5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 5.1. Efeitos horizontais

24. De acordo com as melhores estimativas da notificante, a dimensão total do mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores na Região Autónoma da Madeira correspondeu, no ano de 2008, a um valor situado entre [...] a [...] unidades (com base em estimativas sobre o número de elevadores objecto de contrato de manutenção).
25. Na Tabela 3 apresenta-se a estrutura de oferta do mercado relevante, em função do número de elevadores que integram a carteira de contratos de serviços de manutenção e de assistência técnica dos diversos operadores no mercado.

**Tabela 3 - Estrutura da oferta no mercado relevante em 2008<sup>9</sup>**

Empresas	Unidades	% (em intervalo)
Masel OTIS	[...]	[20- 30]
Activos	[...]	[5 – 10]
<b>Quota conjunta</b>		<b>[25– 35]<sup>10</sup></b>
Schindler		[20 – 25]
Thyssen		[15 – 20]
Kone		[5 – 10]
Hiss		[5 – 10]
Outros		[0 – 10]
TOTAL	[... - ...]	100

Fonte: Notificante.

26. Conforme resulta da leitura da tabela acima identificada, o mercado em análise apresenta um nível de concentração elevado, apresentando um IHH<sup>11</sup> superior a 2000 pontos e um delta<sup>12</sup> igual

<sup>9</sup> Conforme informação disponibilizada pela notificante, devem igualmente ser considerados como operadores de mercado, não obstante a sua reduzida dimensão e representatividade, a Quadrante, que permanecerá activa no mercado através de alguns contratos não incluídos no objecto da presente operação, a empresa Carriche Elevadores e a empresa Funchal Lift.

<sup>10</sup> A notificante apresenta as suas estimativas das quotas de mercado também em intervalos calculadas por referência à dimensão total do mercado relevante, considerando o “melhor e o pior” dos cenários.

<sup>11</sup> IHH é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o IHH para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido, vão as Orientações para Apreciação das Concentrações Horizontais nos termos do

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 6

- a cerca de [**>150**] pontos<sup>13</sup>. Ressalve-se, contudo, que estes indicadores foram calculados tendo por base o pior cenário apresentado pela notificante e não contemplando outras empresas de menor dimensão igualmente activas no mercado<sup>14</sup>.
27. O mercado é dominado, essencialmente, pelas três grandes empresas do sector – Otis, Schindler e Thyssen –, com uma quota conjunta na ordem dos [**70-80**]%
  28. Em resultado da operação de concentração, a OTIS passará a deter, na Região Autónoma da Madeira, uma quota de cerca de [**25 - 35**]% no mercado relevante em causa, sendo a quota dos activos a adquirir igual a [**5 - 10**]%
  29. Pese embora o nível de concentração do mercado em causa, deve atender-se ao facto de, conforme informação veiculada pela notificante, se ter vindo a assistir, nos últimos anos, à entrada de novos operadores neste mercado, que gradualmente têm vindo a ganhar representatividade no mesmo.
  30. Efectivamente, veja-se, a título exemplificativo, o caso da empresa Hiss, que iniciou actividade no mercado relevante há apenas três anos e cuja quota de mercado já se situa entre os 5% e os 10%, bem como o caso da empresa Funchal Lift que começou a operar no mercado relevante a partir de 2007.
  31. Por sua vez, a Quadrante, que permanece activa no mercado, e a Carriche Elevadores, bem como outros operadores de menor dimensão são também, segundo a notificante, concorrentes com potencial de crescimento no mercado relevante.
  32. Realce-se, ainda, que a notificante considera que o fabricante de elevadores espanhol Orona poderá, a médio prazo, entrar igualmente no mercado relevante, constituindo, assim, uma fonte de concorrência potencial.

---

Regulamento do Conselho (CE) n.º 139/2004 relativo ao Controlo das Concentrações de Empresas (*cf.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004). O *IHH* após a concentração é calculado no pressuposto de que as quotas de mercado das empresas se mantêm inalteradas.

<sup>12</sup> O *delta* constitui um valor aproximado da variação na concentração do mercado directamente resultante da operação de concentração e pode ser calculado independentemente da concentração global do mercado, duplicando o produto das quotas de mercado das empresas objecto da concentração (*vide* ponto 16 das Orientações da Comissão para a Apreciação das Concentrações Horizontais nos termos do Regulamento do Conselho (CE) n.º 139/2004 relativo ao Controlo das Concentrações de Empresas).

<sup>13</sup> Nestes cálculos, assumiu-se o cenário em que as quotas de mercado dos vários operadores coincidem com o limite superior dos intervalos apresentados e, ao mesmo tempo, assumiu-se que a quota de mercado pós-operação da Quadrante é aproximadamente igual a zero, por se entender ser este o cenário mais gravoso em termos just-concorrenciais.

<sup>14</sup> Cfr. nota 10.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 7

33. Já no que concerne eventuais barreiras regulamentares à entrada no mercado, a notificante considera que a regulação da prestação de serviços de manutenção e de assistência técnica de elevadores visa apenas evitar a entrada no mercado de operadores que não possuam os conhecimentos técnico-profissionais necessários para a correcta prestação destes serviços, não constituindo esses requisitos administrativos, em si mesmo, uma barreira à entrada no mercado.
34. Por outro lado, não obstante a duração dos contratos de manutenção de elevadores variar, em média, entre [CONFIDENCIAL - Duração dos contratos], deve atender-se ao facto dos clientes gozarem de liberdade para contratar outros prestadores de serviços de manutenção e assistência técnica de elevadores, nomeadamente após o termo do contrato de manutenção.
35. Acresce ainda o facto de não se verificarem restrições no acesso a peças sobressalentes e ferramentas necessárias à prestação dos serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores, pelo que todos os operadores terão capacidade para prestar estes serviços, incluindo as empresas que não actuam na produção, comercialização e instalação de elevadores.
36. Por outro lado, a maioria dos clientes (v.g., edifícios privados/condomínios) serão sensíveis às alterações dos preços dos serviços de manutenção e assistência técnica dos elevadores<sup>15</sup>, o que torna improvável a possibilidade da Masel Otis vir a aumentar preços em resultado da operação, atento o risco de desvio da procura em favor dos seus concorrentes.
37. Neste sentido, decorre do *supra* exposto que a presente operação de concentração não é susceptível de criar preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal no mercado relevante considerado.

## 5.2. Efeitos não Horizontais

38. Conforme já anteriormente referido, a notificante encontra-se igualmente presente no mercado da comercialização e instalação de elevadores e escadas rolantes, o qual corresponde a um mercado estreitamente relacionado com o mercado relevante identificado, atendendo, em particular, a que estas duas actividades oferecem produtos / serviços complementares.
39. Torna-se, assim, necessário, aferir da susceptibilidade de emergirem preocupações jus-concorrenciais de natureza conglomeral, decorrentes de um eventual encerramento de mercado

---

<sup>15</sup> Atendendo, em particular, ao facto de, no momento da escolha de um fornecedor de serviços de manutenção e assistência técnica de elevadores, os clientes não terem informação significativa sobre a qualidade dos serviços prestados pelos vários operadores, o que os levará a decidir com base no factor preço.

aos concorrentes em qualquer um dos mercados estreitamente relacionados, em particular, em resultado da adopção de uma estratégia de vendas subordinadas ou agrupadas ou de outras práticas de exclusão<sup>16</sup>.

40. Para aferir da probabilidade de ocorrência de um encerramento de mercado, é necessário avaliar se a entidade resultante da concentração detém poder de mercado significativo em qualquer um dos mercados estreitamente relacionados.<sup>17</sup>
41. No que concerne ao mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores, a AdC concluiu que a empresa resultante da presente operação não terá um poder de mercado significativo neste mercado, atendendo aos elementos apresentados *supra* no ponto 24 e seguintes e, em particular, à conclusão apresentada no ponto 37.
42. Já no que se refere ao mercado relacionado da comercialização e instalação de elevadores, a notificante indica que a Otis dispõe de uma quota de mercado situada entre os [20-30 %], seguida da Schindler e da Thyssen, as quais apresentam quotas de mercado de [20-30]% e [10-20]%, respectivamente.
43. Esta estrutura de oferta não parece susceptível de conferir, à empresa adquirente, um poder de mercado significativo no mercado relacionado da comercialização e instalação de elevadores, que redunde em preocupações jus-concorrenciais de natureza conglomeral.
44. Ademais, deverá notar-se que a maioria dos contratos de manutenção de elevadores tem uma duração entre [CONFIDENCIAL - Duração dos contratos], sendo que uma parte dos contratos de assistência e manutenção de elevadores é feito junto de outros operadores, que não a empresa que procedeu à instalação do elevador em causa.<sup>18</sup>
45. Paralelamente, os principais concorrentes da Otis na comercialização e instalação de elevadores (casos da Schindler, Thyssen, etc.) actuam, simultaneamente, no mercado da produção e comercialização de elevadores e no mercado da prestação de serviços de assistência técnica e de manutenção de elevadores, o que é susceptível de reduzir a capacidade e o incentivo da entidade

---

<sup>16</sup> Cfr. pontos 91 e seguintes das Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, publicada no J.O. C 265, de 18/10/2008.

<sup>17</sup> Cfr. ponto 99 das Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, publicada no J.O. C 265, de 18/10/2008.

<sup>18</sup> Conforme resulta, aliás, do facto de actuarem, no mercado relevante em apreço, diversos operadores que não actuam ao nível da produção, comercialização e instalação de elevadores.

resultante da presente operação para proceder a um encerramento em qualquer um dos mercados estreitamente relacionados identificados.

46. Decorre do *supra* exposto que a presente operação de concentração não é susceptível de criar preocupações jus-concorrenciais de natureza conglomeral.

### 5.3. Conclusão

47. Neste sentido, decorre do *supra* exposto, que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores, no território da Região Autónoma da Madeira*.

### 5.4. Análise da Cláusula Restritiva e Acessória

#### 5.4.1. Identificação da Cláusula

#### Obrigaç o de n o concorr ncia para os vendedores

48. Nos termos estabelecidos pelas partes no Contrato-Promessa<sup>19</sup>, a promitente-vendedora (Quadrante) assume uma obrigaç o de n o concorr ncia, comprometendo-se, durante um prazo de [CONFIDENCIAL –  mbito temporal] a contar da data da transmiss o definitiva dos contratos, a [CONFIDENCIAL –  mbito material e geogr fico].
49. A notificante entende que esta cl usula   necess ria e encontra-se directamente relacionada com a operaç o, em particular no que concerne o per odo temporal em que a obrigaç o de n o concorr ncia estar  em vigor e   limitaç o material do escopo de protecç o ao neg cio transferido, pelo que dever  a mesma ser abrangida na decis o da AdC, nos termos do artigo 12.  n.  5 da LdC.

#### 5.4.2. Posiç o da AdC

50. A AdC considera que esta cl usula, atento o respectivo conte do material, geogr fico e temporal, poder  consubstanciar uma cl usula directamente relacionada e necess ria   operaç o

---

<sup>19</sup> Cfr. [CONFIDENCIAL – identificaç o cl usula contratual].

de concentração, nos termos do n.º 5 do artigo 12º da Lei da Concorrência, atendendo a que tem por efeito salvaguardar o valor integral da carteira de contratos objecto de aquisição pela notificante.

## 6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

51. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## 7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

52. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores, no território da Região Autónoma da Madeira*.

Lisboa, 13 de Janeiro de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

\_\_\_\_\_  
Manuel Sebastião

Presidente

\_\_\_\_\_  
Jaime Andrez

Vogal

\_\_\_\_\_  
João Noronha

Vogal